TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0009989-25.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: CF, OF - 3061/2016 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 1496/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: JOSE EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR e outro

Vítima: PADARIA PRIMOS

Réu Preso

Aos 19 de dezembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presentes os réus RONI DE JESUS FERREIRA e JOSE EZEQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr.PROMOTOR:"A ação é procedente. A materialidade se encontra no auto de exibição e apreensão de fls.148/151 e no laudo pericial da arma de fogo de fls.159/162. A autoria também ficou bem demonstrada. Além dos autos de reconhecimento de fls.145/146, tem-se a palavra das vítimas reconhecimentos feito por elas nessa data, todos positivos. Os policiais militares também corroboraram integralmente a denúncia. Sem a possibilidade de negar a participação no delito, os acusados confessaram o roubo. Todavia, como seria evidente, tentaram retirar a responsabilidade de Romário, única mentira que possivelmente poderia dar certo. Sendo assim, procedente a ação, verifica-se que as causas de aumento também estão totalmente provadas, principalmente pelas oitivas colhidas e pelo laudo da arma. Na primeira etapa de fixação da pena, entendo que o crime molda-se à reprovabilidade abstratamente prevista no tipo, não havendo causas para aumento. Na segunda etapa, há a agravante da reincidência para ambos os réus (Roni: fls.170 e José: fls.234/235). Finalmente, na última fase, frisa-se as duas causas de aumento já delineadas. Pela gravidade em concreto do delito, cometido mediante o uso efetivo de arma de fogo e com a participação de terceira pessoa que fugiu, assim como em face da reincidência de ambos os acusados, outro regime não pode ser adequado senão o fechado para início de cumprimento de pena. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz os réus são confessos e a confissão está em harmonia com

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

o restante da prova o que autoriza o reconhecimento da atenuante na forma do art.197 do CPP c.c. art.65, III, "d", do CP. Requer-se a compensação da confissão com a reincidência para manter a pena no mínimo legal. Na dosimetria da pena reguer-se pena mínima e benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM Juiz foi dito:""VISTOS. JOSÉ EZIQUIEL BARBOSA SILVA JUNIOR, qualificado a fls.20, com fotos a fls.26, RONI DE JESUS FERREIRA, qualificado a fls.19, com fotos a fls.27, e ROMÁRIO NUNES OLIVEIRA, qualificado a fls.73, com foto a fls.77, foram denunciados como incursos no art.157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, porque em 29.09.16, por volta das 18h21, no interior da padaria "Primos", situada à Rua Mauro Tomazi nº 385. Residencial Itamarati, nesta cidade e comarca de São Carlos, previamente ajustados e com unidade de desígnios subtraíram, para proveito comum. mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra a vítima Cibele Tochio Eziquiel, a quantia de R\$644,00 (seiscentos e quarenta e quatro reais) em dinheiro, de propriedade do mencionado estabelecimento comercial, consoante autos de exibição, apreensão e entrega de fls.51/52, 53/54 e 79. Recebida a denúncia (fls.64), houve citação, sendo o processo desmembrado em relação ao corréu Romario (fls.184, não localizado para citação pessoal) e resposta à acusação dos réus José Esiquiel e Roni, sem absolvição sumária (fls.210/211)). Nesta audiência foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e interrogados os réus. Nas alegações finais o Ministério Publico pediu a condenação dos réus, observando-se a reincidência de ambos. A defesa pediu o reconhecimento da atenuante da confissão. É o Relatório. Decido. Os réus são confessos. A prova oral reforça o teor da confissão. As vítimas reconheceram os réus hoje em juízo e os policiais ouvidos são aqueles que fizeram a prisão em flagrante. Não há dúvida sobre autoria e materialidade do crime. Houve consumação. Os réus tiveram, após o emprego da grave ameaça, posse do dinheiro subtraído. Os dois réus são reincidentes conforme certidões criminais da Vara de Execuções juntadas nesta audiência. Em favor deles existe a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno José Ezequiel Barbosa Silva Júnior e Roni de Jesus Ferreira como incursos no art.157, §2º, I e II, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", todos do Código Penal. Passo a dosar as penas. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo, para cada um dos réus, a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já considerada a atenuante da confissão, que se compensa com a agravante da reincidência (dos dois réus), mantendo a sanção inalterada. Havendo duas causas de aumento, que transforma o delito numa infração diferente daquela com apenas uma causa, atribuindo à conduta maior gravidade concreta e maior reprovabilidade, porquanto é fruto da vontade de mais de uma pessoa, havendo conjunção de esforços para a prática do ilícito, elevo a sanção em 3/8, perfazendo a pena definitiva, para cada um dos réus, de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 13 (treze) diasmulta, na proporção anteriormente definida. Sendo os dois réus reincidentes, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Nos dois casos, nas duas penas aplicadas aos réus, não há alteração de regime, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP. A existência de crime cometido em estabelecimento comercial, com grave ameaça, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento de tais casos, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. Os réus não poderão recorrer em liberdade, devendo ser comunicado presídio em que se encontram. Não há custas nessa fase, por serem os réus beneficiários da justiça gratuita e um deles defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	
Ré(u)s:	